

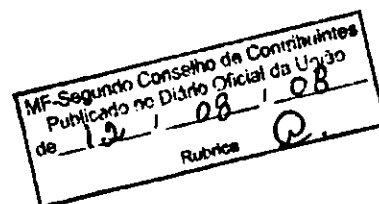


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sra. Alves da Oliveira
Mat.: Siapa 877852

CC02/C06
Fls. 582

Processo nº	37311.001895/2005-19
Recurso nº	145.419 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.570
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

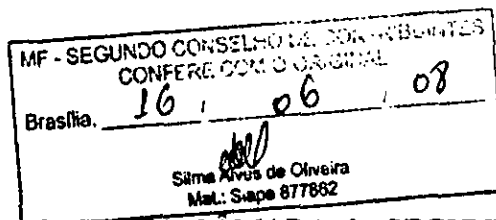
Data do fato gerador: 28/03/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

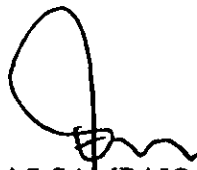
Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 06, 08	
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877862	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/03/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 36/37), a empresa informou, em GFIP, nas competências 06/2003 a 10/2003, o código de ocorrência 01 ou em branco para os empregados que, no entendimento da fiscalização, estão expostos a agentes nocivos, quando o correto seria a ocorrência 04.

A recorrente impugnou o débito (fls. 53 a 60) alegando, em apertada síntese, que os trabalhadores apontados pela fiscalização não exercem suas atividades em ambiente insalubres ou expostos a qualquer tipo de agente nocivo, o que descaracteriza a necessidade de informação do código 04 no campo ocorrência da GFIP, e a pretensão do agente fiscal de determinar que a recorrente realize uma conduta não tipificada na legislação caracteriza ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Da análise da impugnação, o processo foi convertido em diligência e, em Informação Fiscal de fls. 518 a 520, a autoridade autuante salientou que a necessidade de se declarar o código de ocorrência 04 em GFIP está evidenciada no Relatório Fiscal da NFLD Debcad 35.806.611-5, que deve ser analisada juntamente com o presente auto no contencioso administrativo, já que os documentos relevantes foram anexados à referida NFLD.

Conclui que os laudos apresentados na defesa já foram objeto de análise durante a ação fiscal e em nada alteram o lançamento e que os processos de reclamatória trabalhista juntados à impugnação apenas reforça o entendimento de que a situação em relação aos riscos não é a ideal, já que demonstra que vários trabalhadores se sentiram prejudicados.

Cientificada da Informação Fiscal, a recorrente se manifestou (fl. 526) reiterando tudo quanto foi exposto em sua defesa e a então Receita Federal do Brasil, por meio da Decisão-Notificação nº 21.426.4/0089/2005 (fls. 527 a 532), julgou o Auto de Infração procedente, emprestando os elementos comprobatórios da NFLD 35.806.611-5 para a formação de juízo de valor sobre a autuação, tendo em vista a conexão entre o presente auto e a notificação e indeferindo o pedido de perícia formulado pela recorrente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 536 a 542), repetindo basicamente as razões apresentadas na impugnação.

Reafirma que os segurados relacionados pela autoridade notificante não exercem atividades em ambiente insalubre, expostos a qualquer tipo de agente nocivo, o que descaracteriza a necessidade de informação do código 04 na GFIP, e como inexistente obrigação legal a ser cumprida pela empresa, a exigência fiscal consubstanciada no presente auto deve ser julgada insubsistente sob pena de infringir o princípio da legalidade. ~

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 06 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877582

Reitera que, ao afirmar que os ambientes existentes na Recorrente são insalubres sem efetuar qualquer levantamento ambiental que pudesse confirmar sua tese, o agente autuante torna a presente exigência fiscal arbitrária, ilegal e inconstitucional, e a pretensão do agente fiscal de determinar que a recorrente realize uma conduta não tipificada na legislação caracteriza ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

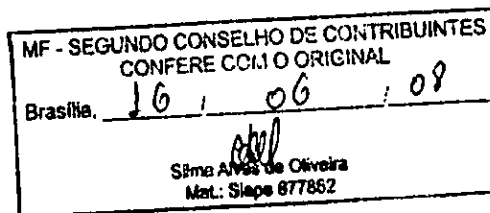
Destaca que somente caracteriza um ambiente insalubre a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância e transcreve o art. 195 do CTN e art 58 da Lei 8.213/91 para reforçar o entendimento de que a caracterização da insalubridade se faz por perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, o que torna ineficaz uma autuação feita sem comprovação do preenchimento de tal requisito, principalmente pelo fato de a agente fiscal ser pessoa desprovida de qualificações técnicas para poder realizar a apuração de agentes agressivos à saúde, em qualquer dos setores da recorrente.

Inferre que o enquadramento de setores da recorrente como sendo insalubres não pode decorrer de simples presunção da existência do agente nocivo no local de trabalho e que a própria legislação previdenciária estabelece a obrigatoriedade de Laudo Técnico de Condições Ambientais expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho para a determinação de uma atividade como sendo insalubre.

Salienta que os ambientes de trabalho citados pela fiscalização como sendo insalubres já foram objeto de perícia realizada por determinação de Juízes do Trabalho, em razão de ações trabalhistas nas quais se pleiteava o pagamento do adicional insalubridade sendo que em nenhum dos casos houve a caracterização de ambiente de trabalho insalubre e argumenta que a recorrente sempre forneceu aos funcionários dos setores apontados no Auto de Infração EPI's para neutralizar qualquer possível risco à saúde.

Em Contra-Razões, fl 581, a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório. ~ ~



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal por força de decisão judicial determinando o processamento do recurso independente do depósito recursal.

O presente auto foi lavrado por não terem sido declaradas, em GFIP, as contribuições sociais lançadas por intermédio da NFLD 35.806.611-5.

A referida NFLD foi lavrada por não ter sido comprovado, pela empresa, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes e por ter sido constatado, pela auditoria, nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, inconsistência e/ou incompatibilidade entre as informações obtidas da documentação correlata e as informações prestadas em GFIP.

A recorrente tenta demonstrar que os segurados empregados apontados pela autoridade fiscal não estão expostos a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual não há a obrigatoriedade de informar o código 04 na GFIP, campo ocorrência.

No entanto, os documentos apresentados à fiscalização demonstram a exposição dos empregados a agentes nocivos acima dos limites legais de tolerância e os exames médicos alterados dos trabalhadores demonstram um ineficaz controle dos riscos ambientais de trabalho pela empresa.

Assim, o Auditor Fiscal da Previdência Social, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial agiu em conformidade com os ditames legais, lançando os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais por intermédio da NFLD 35.806.611-5 e lavrando o competente Auto de Infração pela omissão, em GFIP's, do código 4, no campo ocorrência, para todos os trabalhadores expostos.

Vale ressaltar que a referida notificação foi julgada procedente por esta Conselheira. Assim, não cabe mais discussão quanto ao mérito da questão, já que restou comprovado, nos autos da NFLD acima, que alguns dos empregados da empresa estão expostos a riscos ambientais do trabalho que ensejam direito à aposentadoria especial, e a recorrente, ao contrário do que afirma, não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento.

Dessa forma, ao se deparar com o descumprimento da obrigação acessória previdenciária, o agente fiscal lavrou corretamente o presente Auto de Infração. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16	06, 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS